

Diário do Legislativo de 16/10/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - CONCURSO PÚBLICO

2 - DELIBERAÇÃO DA MESA

3 - ATA

3.1 - 293ª Reunião Ordinária

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Comissão

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO

AVISO AOS CANDIDATOS

Edital nº 4/2000 - Técnico de Apoio - Comunicador Social/Jornalista - Cód.401

Edital nº 5/2000 - Técnico de Apoio - Redator-Revisor Cód. 701

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para os Cargos de Técnico de Apoio e de Procurador comunica aos candidatos que será feita a identificação das provas dos concursos a que se referem os editais supramencionados, de acordo com escala a seguir apresentada, no dia 17 de outubro de 2001, quarta-feira, no Teatro da Assembléia, Rua Rodrigues Caldas, 30, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte. Comunica, ainda, que os candidatos interessados poderão acompanhar o processo de identificação.

Técnico de Apoio – Redator-Revisor – Cód. 701 - 4ª etapa –10 horas

Técnico de Apoio - Jornalista– Cód. 401 - 2ª etapa - 10h30

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.111/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de

conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Wanderley Ávila, a vigorar a partir de 16/10/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.997, de 6/3/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo - 8 horas	AL-34
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

ATA

ATA DA 293ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 11/10/2001

Presidência dos Deputados Wanderley Ávila e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2001 - Projeto de Lei Complementar nº 45/2001 - Projeto de Lei nº 1.826/2001 - Requerimentos nºs 2.686 a 2.702/2001 - Requerimentos da Comissão Especial do BDMG e dos Deputados Pastor George e outros(2) e Eduardo Hermeto e outros - Comunicações: Comunicações da Comissão Especial da Lei Robin Hood, das Comissões de Transporte, de Direitos Humanos, de Defesa do Consumidor e de Turismo e dos Deputados Bilac Pinto, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira, Sávio Souza Cruz, Anderson Aduato, Eduardo Brandão, Agostinho Patrús e Adelino de Carvalho - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, Amílcar Martins, José Milton, Miguel Martini e Ermano Batista - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Eduardo Hermeto e outros e Pastor George e outros(2); deferimento - Requerimento do Deputado Márcio Cunha; deferimento; discurso do Deputado Márcio Cunha - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Ivair Nogueira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Braga - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Pindaça Ferreira - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Álvaro Antônio, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Ailton Vilela, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Dirceu do Nascimento, Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, justificando sua ausência à reunião da Comissão Especial do Ensino Superior em 20/9/2001. (- À Comissão Especial do Ensino Superior.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário do Planejamento, em atenção ao Ofício nº 1.816/2001/SGM, encaminhando informações para subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 1.422/2001. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.422/2001.)

Do Sr. Marcus Nagib Gadben, Prefeito Municipal de Caxambu, em atenção ao Requerimento nº 2.456/2001, da Comissão de Direitos Humanos, encaminhando esclarecimentos sobre processo de indenização devida ao Sr. João Batista de Andrade Gomes.

Do Sr. Marcos Antônio Alvim, Prefeito Municipal de Araguari, justificando sua ausência à reunião da Comissão Especial da Lei Robin Hood em 3/10/2001. (- À Comissão Especial da Lei Robin Hood.)

Do Cel. PM Jaime Pimentel de Souza, Subchefe do Estado-Maior da PMMG, em resposta ao Requerimento nº 2.252/2001, da Comissão de Direitos Humanos, esclarecendo que a denúncia encaminhada foi apurada mediante processo administrativo, quando foi verificada a improcedência das reclamações. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. José Carlos Goulart de Siqueira, Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em atenção ao Requerimento nº 2.523/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, agradecendo voto de congratulações desta Casa com essa Escola pelo transcurso dos seus 88 anos de fundação.

Do Sr. Francelino Caetano Rocha, Chefe de Gabinete do Diretor Geral do DER - MG, em atenção ao Requerimento nº 2.535/2001, da Comissão de Transporte, informando que o pedido contido nesse requerimento foi incluído em futuros programas de obras na malha rodoviária.

Do Sr. Fernando Henrique da Fonseca, Diretor-Presidente da Celulose Nipo-Brasileira, informando de sua posse no referido cargo.

Da Agropecuária Minas Rancho Ltda., encaminhando cópias de notas fiscais de venda feita aos supermercados e notas fiscais referentes à aquisição de leite dos produtores no mês de

agosto de 2001. (- À CPI do Preço do Leite.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71/2001

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte artigo:

"Art. - Ao empregado da MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., detentor de emprego público por prazo indeterminado, que esteja em pleno exercício de suas funções há mais de três anos consecutivos, são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição Federal e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 outubro de 2001.

Dimas Rodrigues - Alberto Bejani - Glycon Terra Pinto - Álvaro Antônio - Sebastião Navarro Vieira - Dalmo Ribeiro Silva - João Batista de Oliveira - Kemil Kumaira - Chico Rafael - Eduardo Hermeto - Marcelo Gonçalves - Luiz Menezes - Ambrósio Pinto - Rêmoló Aloise - João Pinto Ribeiro - Ailton Vilela - Cristiano Canêdo - Geraldo Rezende - Agostinho Patrús - Carlos Pimenta - Arlen Santiago - Luiz Fernando Faria - Márcio Kangussu - Jorge Eduardo de Oliveira - Pinduca Ferreira - Rogério Correia.

Justificação: A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem por objetivo fazer justiça aos empregados da empresa pública MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. que prestam serviços à administração pública estadual, que estão há vários anos prestando serviços sem reconhecimento legal de sua forma de contratação.

A MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., empresa pública estadual criada nos termos dos arts. 125 a 128 da Lei nº 11.406, de 1994, tem a finalidade de prestar serviços de limpeza, conservação, vigilância e apoio administrativo aos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Apesar de ter sido transformada em empresa pública somente em janeiro de 1994, por força da legislação citada, sua criação remonta a década de 60, quando ainda denominava-se Companhia Federal de Processamento de Dados. Na década de 80, sob a forma empresa de economia mista, seu controlador majoritário foi o antigo Banco de Crédito Real, situação que perdurou até 1992, quando a maioria do Capital foi adquirido pela MGI- Minas Gerais Participações.

Com o advento da Lei nº 11.406, de 1994, o Estado de Minas Gerais adquiriu a totalidade do capital da empresa, com 99% do total das ações em nome do tesouro estadual e 1% em nome da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, temos que seu corpo de empregados, hoje em torno de 6000 trabalhadores, em sua maioria, em face das funções exercidas, é constituído de pessoas de baixa escolaridade, que foram contratados por meio da CLT para prestar serviços que são imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos públicos estaduais.

Em face da peculiaridade e das características próprias dessa espécie básica de prestação de serviços, que na maioria das vezes, é terceirizada no Estado, a contratação desses empregados se dava por meio de processo admissional simples, mediante análise do currículo e verificação do perfil do candidato em face da vaga oferecida.

Tal situação já não perdura desde setembro de 1999, quando a MGS celebrou acordo judicial com Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a contratar pessoal somente por meio de seleção pública-concurso, ainda que realizada de modo simplificado.

Ocorre, que, no mesmo acordo, a empresa se compromete a submeter os atuais 6000 empregados ao referido concurso, e em caso de não-aprovação, deverá desligá-los do quadro da empresa.

O concurso a que serão submetidos os atuais empregados, em sua maioria pessoal simples e de baixíssima escolaridade, será injusto e cruel, na mesma forma como ocorre com os designados da área da educação, problema que esta Casa está propondo solucionar por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2001.

A questão aqui relatada é semelhante à dos profissionais da área da educação, pois são empregados que há muitos anos prestam serviços ao Estado e que agora são submetidos ao processo de concurso público. Devido ao desemprego que assola os profissionais de mais alta escolaridade no País, os atuais empregados não terão nenhuma chance no certame, condenando-se ao desemprego justamente as pessoas que mais necessitam de amparo.

Não somos contra o concurso, pois é por esse meio que devem ser contratados os novos empregados da empresa pública MGS, o que pretendemos, com esta proposição, é somente fazer justiça àqueles que já prestam há muito tempo seus serviços ao Estado, de forma digna e como único meio de sobrevivência.

Diante do exposto, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2001

Institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, integrada pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas e Indianópolis.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Triângulo Mineiro também passarão a integrá-la.

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão metropolitana do Triângulo Mineiro abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - na preservação, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- c) conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

III - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, tendo em vista as necessidades metropolitanas;

IV - criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

V - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, notadamente, para assegurar a melhoria das telecomunicações e a reestruturação e a ampliação da malha rododiferroviária;

VI - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicações, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro

Art. 4º - A gestão da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro compete:

I - à Assembléia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Capítulo III

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - FUNTRI -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 6º - São recursos do FUNTRI:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

IV - a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 7º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNTRI exclusivamente as Prefeituras e órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e dos municípios do Colar Metropolitano.

Art. 8º - O FUNTRI, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 9º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNTRI:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 10 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNTRI será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNTRI obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Aplicam-se ao FUNTRI, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 13 - As despesas do FUNTRI correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana da Região do Triângulo Mineiro

Art. 14 - À Assembléia Metropolitana da Região do Triângulo Mineiro, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico metropolitano, bem como o elenco de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

IX - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

X - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

- XI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;
- XII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;
- XIII - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

Art. 15 - A Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro será composta de:

- I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;
- II - Vereadores das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, na proporção de dois Vereadores para cada cinquenta mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de Vereadores por município;
- III - dois Deputados representantes da Assembléia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;
- IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, para mandato coincidente com o deste.

§ 1º - Cada membro terá um suplente, que atuará no caso de impedimento.

§ 2º - A representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 16 - Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

- I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para apreciação da Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro;
- II - buscar opções de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;
- III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;
- IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

- I - representantes dos conselhos municipais;
- II - representantes das empresas da região;
- III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 18 - A Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, de acordo com o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 19 - Os municípios do entorno da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro atingidos pelo processo de metropolitização constituirão o Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 20 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana do Triângulo Mineiro as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º, da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de outubro de 2001.

Justificação: A criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro é antigo anseio da comunidade local. Sua concretização responde a uma necessidade imposta pelo próprio desenvolvimento e progresso das cidades que integrarão a citada região. Com base no art. 44 da Constituição Estadual, que nos orienta quanto aos procedimentos e parâmetros necessários à criação de região metropolitana, e na legislação complementar reguladora das funções públicas de interesse comum, surge esta proposta, que se nos apresenta completamente viável e oportuna.

A Região Metropolitana do Triângulo Mineiro é sinônimo de integração e de busca do desenvolvimento conjunto e programado, através da aproximação efetiva dos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas e Indianópolis, que, juntos, abrigam uma população de aproximadamente 700 mil habitantes. Em razão da proximidade física desses centros urbanos, aumenta consideravelmente o intercâmbio municipal de pessoas, serviços e mercadorias, situação esta que demonstra claramente a necessidade de regulamentação da interdependência já existente.

Uberlândia é, hoje, um dos maiores entrepostos comerciais da América Latina e abriga, em seus limites municipais, inúmeras empresas de renome internacional, que contribuem sensivelmente para a geração de emprego e renda em nível regional. A mão-de-obra absorvida pela economia uberlandense vem, indiscutivelmente, de diversas outras cidades e cria o movimento típico dos grandes centros urbanos, com percursos mais longos para deslocamentos e moradias.

Inúmeras rodovias servem à região e carecem de assistência mais ampla e freqüente, assim como numerosos problemas e necessidades começam a cobrar dos poderes públicos decisões mais ágeis e com raio de influência amplificado, de maneira a influenciar e alterar comunidades urbanas e rurais, que passam a exigir soluções de caráter regional.

Em face do exposto, a nosso ver, a ação com plenas condições de amenizar os problemas emergentes é a criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, que passa a contar com discussões e soluções mais amplas, com a participação direta de componentes dos poderes públicos regionais, que bem sabem e vivenciam os entraves e dificuldades da ausência de sistematização e planejamento do acelerado desenvolvimento dos municípios que compõem a região metropolitana proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.826/2001

Institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - como setor etnorracial historicamente discriminado:

a) os estudantes afro-brasileiros classificados pelo IBGE nas categorias de negros e pardos;

b) os estudantes índios, assim entendidos os indivíduos de ascendência pré-colombiana, de acordo com a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio);

II - como estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior as seguintes universidades: a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Art. 2º - Os mecanismos de incentivo ao acesso e à permanência instituídos por esta lei são os seguintes:

I - cota mínima de vagas nos estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior;

II - elaboração e manutenção de banco de dados referente aos setores etnorraciais historicamente discriminados.

Art. 3º - A cota mínima de vagas nos estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior fica estipulada em 20% (vinte por cento) do total de vagas existentes em cada período ou ano letivo.

§ 1º - Será beneficiado pelas vagas reservadas, a título de cota mínima, o candidato que tenha preenchido os requisitos legais para admissão nos estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, serão consideradas as vagas efetivamente existentes em cada ano ou período letivo inicial nos cursos de nível superior oferecidos por estabelecimentos de ensino público estadual.

§ 3º - O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

§ 4º - Os candidatos componentes de setores etnorraciais historicamente discriminados não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota mínima serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 5º - Em caso de não haver candidatos componentes de setores etnorraciais historicamente discriminados aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 4º - A elaboração e a manutenção de banco de dados referente aos setores etnorraciais historicamente discriminados destina-se a propiciar as informações necessárias ao controle do cumprimento desta lei e à implantação de políticas públicas que visem a minorar os problemas dos referidos setores sociais.

Parágrafo único - O banco de dados deverá ser organizado de forma a coletar, organizar e disponibilizar informações referentes à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.

Art. 5º - O descumprimento desta lei constitui infração administrativa e será apurada pelo Conselho Estadual de Educação, através de processo administrativo, independentemente das responsabilidades civil e criminal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2001.

Amilcar Martins

Justificação: Historicamente, é de conhecimento público a discriminação sofrida pelos negros e pelos índios no País, e, em consequência desse processo, eles ocupam os estratos mais baixos da pirâmide social brasileira, ostentando índices de qualidade de vida aquém dos índices dos demais brasileiros, sendo seus indicadores para educação, expectativa de vida e renda os mais baixos entre todos. Para começarmos a corrigir essa distorção, é preciso que sejam implementadas políticas públicas afirmativas que beneficiem diretamente esses setores etnoraciais social e historicamente discriminados.

Como sabemos que a educação, especialmente a de nível superior, é condição necessária para que ocorra a mobilidade social, é preciso que o Estado reserve vagas em suas instituições de ensino superior para pessoas que fazem parte dos segmentos de excluídos, garantindo-lhes efetiva e sincera oportunidade de estudo. Dessa forma, estaremos atendendo aos dispositivos constitucionais que prevêm a igualdade de condições para o acesso à escola, a universalização do atendimento escolar como direito social e o princípio da educação visando ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos e à eliminação de todas as formas de racismo e discriminação.

Evidentemente que as medidas para resolver os problemas decorrentes da discriminação ostensiva ou sutil não se exaurem no que é proposto neste projeto, sendo elas apenas instrumentos para atacar a sua parte mais emergencial, que é o acesso à educação, ante-sala da mobilidade social, a que já se aludiu. Assim, faz-se imprescindível que outras ações afirmativas venham a se somar às ora sugeridas, constituindo uma ampla e eficaz política de combate à discriminação racial e, particularmente, a seus efeitos perniciosos.

Portanto é oportuno que esta Casa, no momento em que se discute o racismo e suas consequências no mundo, se posicione afirmativamente em favor deste projeto, que prevê a implantação de instrumentos aptos a se constituírem no germe inicial da pretendida política social que viabilize a superação de desigualdades sociais no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.686/2001, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Comandante-Geral da PMMG com vistas à instalação de uma Companhia da PMMG no Município de São João Nepomuceno. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.687/2001, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja encaminhado ao Presidente do IPSEMG pedido de informações sobre a razão de não ser estendido a servidores do interior que percebem até R\$400,00 mensais o benefício da utilização gratuita da farmácia do órgão. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.688/2001, do Deputado Ermano Batista, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que o órgão assuma o controle e a manutenção do trecho de estrada compreendido entre os Municípios de Serra Azul de Minas e Materlândia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.689/2001, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Hospital Universitário Clemente de Faria, da UNIMONTES, pela conquista do título Maternidade Segura. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.690/2001, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a empresa Comércio e Indústrias Brasileiras S.A. - COINBRA - pelo início de suas atividades no Município de Lagoa da Prata. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.691/2001, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja enviado ofício ao Secretário da Fazenda contendo pedido de informações sobre o repasse de recursos referentes às obrigações patronais de janeiro de 1999 até a presente data.

Nº 2.692/2001, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja enviado ofício ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que seja fornecida relação dos candidatos concursados e aprovados em 1997 que, por motivo de alteração no edital do concurso, foram excluídos do processo seletivo. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.693/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que estude a possibilidade de assumir o controle e a manutenção da rodovia municipal que liga o Distrito de São Sebastião do Bugre à BR-451. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.694/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, pleiteando seja solicitado à Secretaria da Fazenda que avalie e informe o impacto financeiro que resultaria da aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2001.

Nº 2.695/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, pleiteando seja solicitado à Secretaria de Meio Ambiente que avalie e informe o impacto ambiental que resultaria da aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2001.

Nº 2.696/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Departamento de Distribuição Urbana e Rural da ELETROBRÁS a fim de que se agilize o convênio de financiamento com a CEMIG, para beneficiar as famílias assentadas pela reforma agrária.

Nº 2.697/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG a fim de que se estude a possibilidade da instauração de auditoria interna sobre as obras de duplicação da Rodovia BR-040 no trecho Belo Horizonte - Sete Lagoas.

Nº 2.698/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo aos Senadores e Deputados Federais por Minas Gerais a fim de que assegurem, no Orçamento Geral da União para 2002, recursos suficientes para a conclusão do asfaltamento da BR-135 no trecho Itacarambi-Manga-Montalvânia.

Nº 2.699/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que sejam realizadas obras de recuperação nas Rodovias BRs-265 e 369, nos trechos entre Nepomuceno, Boa Esperança e Campos Gerais.

Nº 2.700/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja pavimentada a estrada que liga Jacutinga a Espírito Santo do Pinhal.

Nº 2.701/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo aos Senadores e aos Deputados Federais por Minas Gerais com vistas a que apresentem emendas ao Orçamento Geral da União, para a realização de obras de infra-estrutura nos 131 assentamentos do INCRA no Estado.

Nº 2.702/2001, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo aos Deputados Federais por Minas Gerais com vistas a que promovam ações em favor dos aposentados para se estender o reajuste de 19% a todos os beneficiários da Previdência.

Da Comissão Especial do BDMG, solicitando seja enviado ofício ao Presidente do Tribunal de Contas com vistas à cessão de técnico desse Tribunal para assessorar os trabalhos da referida Comissão. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Pastor George e outros (2) e Eduardo Hermeto e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão Especial da Lei Robin Hood, das Comissões de Transporte, de Direitos Humanos, de Defesa do Consumidor e de Turismo e dos Deputados Bilac Pinto, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira, Sávio Souza Cruz, Anderson Aauto, Eduardo Brandão, Agostinho Patrús e Adelino de Carvalho.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues, Amilcar Martins, José Milton, Miguel Martini e Ermanno Batista proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - Esgotada a hora destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que, nos termos da Decisão Normativa nº 9, foram recebidos e aprovados os Requerimentos nºs 2.694 e 2.695/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, 2.696 a 2.701/2001, da Comissão de Transporte, e 2.702/2001, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Ivair Nogueira - indicando o Deputado Chico Rafael para membro efetivo da CPI das Carvoarias na vaga do Deputado Dimas Rodrigues (Ciente. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões e às Lideranças.); Adelino de Carvalho - informando de sua filiação ao PMN; Sávio Souza Cruz - informando de sua filiação ao PMDB; Agostinho Patrús - informando de sua desfiliação do PSDB e sua filiação ao PTB; Anderson Aauto - informando de sua desfiliação do PMDB e sua filiação ao PL; e Eduardo Brandão - informando de sua desfiliação do PMDB e sua filiação ao PL (Ciente. Cópia à Gerência-Geral de Apoio às Comissões e às Lideranças.); e pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 62ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.621/2001, do Deputado Marcelo Gonçalves; de Transporte - aprovação, na 81ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.640/2001, do Deputado Pastor George e 2.656/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Direitos Humanos - aprovação, na 88ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.634/2001, do Deputado Bené Guedes; 2.638/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 2.655/2001, do Deputado Cabo Morais e 2.657/2001, do Deputado Sargento Rodrigues; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 77ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.602/2001, do Deputado Bené Guedes; e pela Comissão Especial da Lei Robin Hood, informando o final dos seus trabalhos (Ciente. Publique-se.), e encaminha o seguinte relatório final:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ROBIN HOOD

Sumário

1 - Introdução

2 - A Lei Robin Hood - Da apresentação do projeto de lei até sua entrada em vigor

2.1 - Os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios

2.2 - Os critérios adotados até o advento da Lei nº 12.040, de 1995

2.3 - Critérios adotados em outros Estados

2.4 - A proposta de mudanças feita pelo Poder Executivo

2.5 - A situação dos municípios em relação à proposta de mudança

2.6 - A tramitação do projeto na Assembléia Legislativa

3 - O Projeto de Lei nº 830/2000 e a Lei nº 13.803, de 27/12/2000

4 - Criação da Comissão Especial

4.1 - Objetivos

4.2 - Composição

4.3 - Prazo de funcionamento

4.4 - Desenvolvimento dos trabalhos

5 - Conclusões

6 - Proposta

7 - Recomendações

1 - Introdução

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - é um tributo cuja instituição e cobrança é do Estado membro. Contudo, a Constituição da República determinou que fossem repassados aos municípios 25% do produto da arrecadação desse tributo. E, para essa distribuição, determinou que, no mínimo, 3/4 fossem distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios. O restante - até 1/4 - deve ser distribuído em conformidade com a legislação do respectivo Estado.

Portanto, somente cabe ao legislador estadual disciplinar os critérios segundo os quais será rateado 1/4 da parcela do ICMS que pertence aos municípios, por encontrar limites no texto constitucional.

Com base nessa permissão constitucional, foi editada a chamada Lei Robin Hood, a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que alterou, de forma drástica, a sistemática até então adotada para distribuir aos municípios mineiros a parcela do produto do ICMS que lhes compete.

Decorridos mais de cinco anos da entrada em vigor dessa lei, compete, agora, a esta Comissão apresentar propostas de alterações a fim de aprimorar os critérios de distribuição que se encontram em vigor.

2 - A Lei Robin Hood - Da apresentação do projeto de lei até sua entrada em vigor

2.1 - Os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios

O sistema de repartição de receitas adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a participação do município nas receitas auferidas pelos Estados oriundas da arrecadação do ICMS, em conformidade com o disposto no art. 158, IV.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional em questão, a União editou a Lei Complementar Federal nº 63, de 11/1/90, tornando obrigatório o repasse de 25% do total arrecadado pelo Estado aos municípios, sendo que 3/4, no mínimo, são distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações que constituem fato gerador do referido imposto, realizadas nos territórios dos respectivos municípios. O restante, correspondente a até 1/4, é repartido em conformidade com os critérios que o Estado estabelecer mediante lei.

No caso de Minas Gerais, foi editada, em 28/12/95, a Lei nº 12.040, que recebeu o apelido de Lei Robin Hood, pelo fato de rearranjar a sistemática de distribuição da parte sobre a qual lhe compete legislar, de forma a favorecer os municípios de menor expressão no cenário econômico, em detrimento daqueles que têm grande participação na formação do VAF do Estado. Até a edição da referida lei, esse era o critério quase exclusivo para repartição do ICMS.

Esse novo rateio leva em conta a capacidade dos municípios de alocar recursos, considerando-se aspectos como educação, produção de alimentos, patrimônio cultural, meio ambiente, saúde e receita própria.

Portanto, os efeitos redistributivos da lei estão contidos nos limites por ela definidos. Em vigor, a Lei Robin Hood provocou a diminuição do nível de desigualdade na distribuição da cota-parte do ICMS, deixando de privilegiar exacerbadamente o índice do VAF dos municípios.

2.2 - Os critérios adotados até o advento da Lei nº 12.040, de 1995

A Lei nº 12.040 revogou o Decreto nº 32.771, de 4/7/91, sendo que este, sem deixar de obedecer aos ditames da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, prestigiou o valor adicionado fiscal para o cálculo da cota-parte a ser repassada aos municípios.

Em conformidade com a sistemática adotada pelo citado decreto, o Estado repassava o montante que competia aos municípios da seguinte forma:

- a) 94,15% calculados na proporção do VAF municipal em relação ao somatório dos VAFs de todos os municípios, utilizando-se um índice resultante da média aritmética dos índices imediatamente anteriores ao da apuração;
- b) 5,61% aos Municípios mineradores, a fim de compensar, por meio de índices equivalentes, a perda decorrente da extinção, em 1988, do Imposto Único sobre Minerais;
- c) 0,24% aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita, com o objetivo de amenizar as perdas de receita em virtude da emancipação de distritos onde se localizam grandes indústrias, que constituíam a grande fonte geradora do VAF desses municípios. Esse benefício seria reduzido à proporção de 7%, anualmente, e se estenderia por um período de 13 anos.

Portanto, os critérios de distribuição do ICMS adotados no Estado privilegiavam os municípios mais desenvolvidos, em razão da intensidade da atividade econômica, que determina um maior volume de VAF. Utilizando-se quase que exclusivamente esse critério, ocorreu uma concentração da distribuição da cota municipal do ICMS. À época, 76,1% do VAF gerado no Estado foram provenientes dos 51 maiores municípios. Se forem considerados apenas os dez maiores, o índice corresponde a 49,1%, conforme tabela abaixo.

Municípios	% do VAF - 1993
10 maiores	49,1
20 maiores	61,6
30 maiores	67,5
40 maiores	72,1

51 maiores	76,1

Fonte: Riani (1996:65)

Essa elevada concentração da cota-parte municipal do ICMS repercutia, conseqüentemente, nos valores "per capita" da distribuição. Assim, o menor valor no Estado era de R\$0,25, o maior chegava a R\$692,31, e a média atingia R\$43,47.

2.3 - Critérios adotados em outros Estados

Vários Estados, ao disporem sobre a distribuição da cota-parte do ICMS sobre a qual lhes compete legislar, adotaram critérios diversos da participação no VAF. A mensagem que acompanhou o projeto apresentou os critérios adotados por São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, que reproduzimos:

2.3.1 - São Paulo:

- a) 1% na proporção do VAF de cada município;
- b) 13% de acordo com o número de habitantes em relação à população do Estado;
- c) 5% com base no valor da receita tributária própria;
- d) 3% de acordo com a área cultivada;
- e) 0,5% com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior;
- f) 0,5% tendo em vista espaços territoriais especialmente protegidos;
- g) 2% distribuídos igualmente pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

2.3.2 - Rio de Janeiro:

- a) 10% em conformidade com a proporção entre a população do município e a população total do Estado;
- b) 7% de acordo com a área geográfica do município em relação à área total do Estado;
- c) 8% divididos igualmente entre os municípios.

2.3.3 - Rio Grande do Sul:

- a) 7% com base na população do município;
- b) 7% de acordo com a área física do município;
- c) 5% em razão do número de propriedades rurais;
- d) 3,5% com base na produção primária em relação à produção do Estado;
- e) 2,5% distribuídos igualmente entre os municípios.

2.3.4 - Paraná:

- a) 8% de acordo com a produção agrícola;
- b) 6% baseados na população do município;
- c) 2,5% pela manutenção de áreas verdes;
- d) 2,5% pela manutenção de mananciais;
- e) 2% distribuídos igualmente entre os municípios;
- f) 2% de acordo com a área geográfica do município;
- g) 2% na proporção do número de propriedades rurais.

2.3.5 - Bahia:

Os 25% são rateados entre os municípios, de forma a compensar as quedas verificadas em seus índices em relação à distribuição do ano anterior.

Ressalte-se que esses critérios são aqueles que se encontravam em vigor à época da apresentação da proposta pelo Governo do Estado.

2.4 - A proposta de mudanças feita pelo Poder Executivo

Em 14/11/95, foi enviada a esta Casa mensagem do Governador do Estado que recebeu o nº 58 e que encaminhava o Projeto de Lei nº 568/95, cujo objeto era a substancial modificação dos critérios de distribuição do ICMS.

De acordo com a citada proposição, os critérios de distribuição seriam os seguintes:

- a) 2% com base na população do município em relação ao número de habitantes do Estado;
- b) 2% a serem distribuídos entre os 50 municípios mais populosos;
- c) 1% de acordo com a área geográfica do município em relação à do Estado;
- d) 2% em conformidade com a aplicação de recursos na educação;
- e) 2% com base no percentual da receita de impostos aplicado na área da saúde;
- f) 2% de acordo com a receita própria do município em relação às transferências de recursos federais e estaduais por ele recebidas;
- g) 1% com base na área cultivada do município em relação à do Estado;
- h) 1% de acordo com o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices para todos os municípios;
- i) 1% com base na relação percentual entre o índice de conservação ambiental do município e o somatório dos índices para todos os municípios;
- j) 1% distribuído igualmente entre os municípios;
- l) 10% com base no VAF do município.

Como pode ser verificado, o VAF continuava a ter um peso significativo no cálculo da cota-parte do município, embora já deixasse de ser calculado exclusivamente na proporção direta de sua atividade econômica, caindo de 94,06% para 88,05%, no ano de 1996, e para 79,62%, até 2000.

Esses critérios, segundo Marcelo Cardoso Soares, podem ser agrupados em cinco tipos: econômico, geodemográfico, de gestão, igualitário e restrito. E explica:

"O econômico se refere à expressão da atividade econômica do município e é representado pelo índice do VAF. O geodemográfico é aquele ligado à extensão territorial e à dinâmica populacional dos municípios, tendo como integrantes a área geográfica, a população e a população dos 50 municípios mais populosos. O de gestão se relaciona à capacidade própria das Prefeituras de auferir receitas e alocar recursos, tendo como componentes os índices de educação, área cultivada, patrimônio cultural, meio ambiente, saúde e receita própria. O igualitário considera todos os municípios iguais, sendo representado pelo critério de cota mínima. Finalmente, o restrito se refere àqueles índices que atingem apenas um grupo definido de municípios, como Mateus Leme, Mesquita e os municípios mineradores"¹.

Um ponto importante que mereceu atenção do Executivo foi a inclusão de uma regra específica para ser aplicada no exercício de 1996, a fim de não modificar profundamente o valor dos repasses com base nos critérios até então utilizados, numa tentativa de se evitar que os municípios fossem surpreendidos pela nova lei.

2.5 - A situação dos municípios em relação à proposta de mudança

De acordo com um estudo realizado pela Secretaria da Fazenda, 664 municípios seriam beneficiados, em detrimento dos outros 92, que apresentariam queda de receita. Estimou-se que 401 municípios contariam com uma elevação de receita de mais de 10%, e a perspectiva era de que 87% dos 756 municípios existentes à época apresentassem aumento de receita.

2.5.1 - Os municípios favorecidos

O projeto de lei apresentado pelo Executivo estadual à Assembléia Legislativa visando a definir novas regras para a distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios beneficiava diretamente aqueles menos desenvolvidos economicamente. De acordo com os estudos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, dos 50 municípios que obteriam os maiores índices de aumento de receita decorrente da sistemática proposta, 22 encontram-se nas regiões Norte, vale do Jequitinhonha e vale do Mucuri.

2.5.2 - Os municípios prejudicados

A distribuição adotada pelo Decreto nº 32.771, de 1991, determinava, sem exceção, que os municípios recebessem pelo que produziam e arrecadavam, sem levar em consideração as suas necessidades. Com a nova proposta, a ótica seria alterada, pois 85% do total da receita reservada aos municípios seriam distribuídos de acordo com a respectiva arrecadação, e os demais, em conformidade com os critérios já mencionados. Com isso, a grande maioria dos municípios seria beneficiada com um incremento no repasse, restando aos municípios mais desenvolvidos economicamente, aos mineradores e aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita arcarem com o ônus decorrente da mudança.

Passemos a analisar cada caso especificamente.

2.5.2.1 - Mateus Leme e Mesquita

Nos termos do projeto apresentado pelo Executivo, 92 municípios perderiam receita com a implantação da medida. Dois desses municípios perderiam mais de 20% da cota: Mateus Leme e Mesquita. O primeiro teria menos 77,43% do ICMS em 1996, quando receberia R\$782.008,00 em vez dos R\$3.465.249,00, e o segundo perderia 83,30%, quando sua receita cairia de R\$1.380.112,00 para R\$230.535,00, estimados de acordos com a sistemática prevista na Lei nº 11.042, de 15/1/93. Essa lei veio socorrer os dois municípios, para não se tornarem inviáveis com a emancipação de seus distritos que sediavam as indústrias que eram as suas principais fontes geradoras de ICMS.

Para evitar o colapso desses municípios, seus Prefeitos e vários Deputados se mobilizaram para convencer não apenas os demais Deputados, mas o Governador, que se mantinha relutante em fazer retornar o benefício, pois entendia que os municípios já haviam tido um prazo para encontrar formas de se manter sem essa ajuda financeira.

2.5.2.2 - Municípios mineradores

Os municípios mineradores, não contemplados no rol de critérios para distribuição da cota-parte do VAF, poderiam perder até três vezes a sua receita, devido ao fato de o projeto ter suspenso os 5,61% de ICMS que lhes foram concedidos como forma de amenizar o impacto causado pela extinção do Imposto Único sobre Minerais. Segundo cálculos da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG -, a cidade de Pedra Azul, no vale do Jequitinhonha, deveria sofrer uma perda de 53% de sua receita mensal, e, em Santa Bárbara, o corte seria de 57%. Outros municípios bastante prejudicados com a nova lei seriam Nova Lima, Itabira, Ouro Preto, Mariana, Itabirito, Congonhas, Poços de Caldas, Paracatu, entre tantos outros.

2.5.2.3 - Municípios com movimento econômico elevado

Mesmo sabendo que a proposta de redistribuição do ICMS acarretaria perda de receita para os municípios economicamente mais desenvolvidos, vários Prefeitos manifestaram apoio à medida.

Em diversas ocasiões, o então Presidente da Associação Mineira de Municípios defendeu o projeto, dizendo que os novos critérios democratizariam e promoveriam justiça social no Estado, "beneficiando os pequenos municípios sem causar maiores prejuízos"².

Muitos outros Prefeitos Municipais, que, mesmo sabedores de que os municípios por eles administrados encontravam-se no rol daqueles que amargariam prejuízos, em média de R\$ 6,42³, mostraram-se favoráveis ao projeto apresentado pelo Governador.

2.6 - A tramitação do projeto na Assembléia Legislativa

O Projeto de Lei nº 568/95, do Governador do Estado, tramitou na Assembléia Legislativa sob regime de urgência. Deveria o Legislativo sobre ele deliberar no prazo de 45 dias, que, iniciado em 22/11/95, terminaria em 6/3/96.

Inicialmente, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação no prazo de 15 dias, em reunião conjunta. A requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcelos, o projeto também foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente.

O parecer aprovado na reunião conjunta da Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 568/95 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas com o propósito de adequar o projeto ao disposto na Carta Mineira, em seu art. 253, § 2º, atribuindo aos municípios mineradores um índice de 0,01%.

Por seu turno, a Comissão de Assuntos Municipais concluiu o seu parecer opinando pela aprovação do projeto com as emendas até então apresentadas.

Já a Comissão de Meio Ambiente vislumbrou que o projeto necessitava de alguns reparos. Ao propor a Emenda nº 4, objetivava retirar da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - a atribuição de fornecer os índices de conservação de cada município, transferindo a obrigação para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, a fim de que esta pudesse designar tanto a referida fundação como qualquer outro órgão para prestar essas informações. Outra alteração proposta, contida na Emenda nº 5, estabelecia que o cálculo baseado no critério de conservação ambiental valeria somente para aquelas efetivamente implantadas. E, finalmente, a Emenda nº 6 incluiu a unidade de conservação de âmbito municipal.

Por fim, ainda em primeiro turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de que os reflexos decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos na lei somente viessem a surtir efeitos a partir de 1998. O substitutivo, além de incluir pequenas modificações nos critérios estabelecidos, visando a aperfeiçoá-los, abrangeu as emendas propostas pelas comissões anteriores. Merecem destaque as seguintes alterações:

- a) estabeleceu-se percentual de participação específico para os municípios mineradores, com índices diferenciados nos três anos seguintes (1,5%, 0,75% e 0,11%, respectivamente);
- b) definiu-se a realocação obrigatória dos valores atribuídos pelo critério do Valor Adicionado Fiscal, na forma prevista em lei a ser editada em 1998;
- c) foi proposta a compensação financeira aos municípios de Mateus Leme e Mesquita, em razão da perda decorrente da emancipação de distritos, que vinha sendo compensada pela Lei nº 11.042, de 15/1/93, e que ficaria expressamente revogada pelo art. 6º do projeto.

Foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 7 a 19, que receberam parecer da Comissão de Administração Pública pela rejeição, com exceção da Emenda nº 18, que incluía as despesas com o ensino infantil no critério Gastos com Educação, a qual recebeu parecer pela aprovação.

Assim, o projeto foi aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 18.

No 2º turno, a Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido e apresentou as Emendas nºs 1, 2 e 3, que visavam a efetuar pequenos ajustes no projeto.

O Deputado Carlos Pimenta apresentou a Emenda nº 4, com o objetivo de alterar o inciso IV do art. 1º, de modo a beneficiar não somente os 50 municípios mais populosos, mas todos aqueles que atinjam a faixa de 45 mil habitantes.

As emendas foram aprovadas, com exceção da última.

Encaminhada a Proposição de Lei nº 12.893, em 28/12/95, a lei foi sancionada na mesma data pelo Governador do Estado e recebeu o nº 12.040.

Outro aspecto a ser observado é que a Lei Robin Hood, tal como foi aprovada, era merecedora de reparos. Tanto assim que se editou a Lei nº 12.428, de 27/12/96, e algumas outras que introduziram alterações na lei.

3 - O Projeto de Lei nº 830/2000 e a Lei nº 13.803, de 27/12/2000

A Lei nº 12.040, de 1995, estabelecia, em seu Anexo I, uma variação dos percentuais nos anos de 1995 a 2000, determinando, em seu art. 2º, que o percentual destinado a Mateus Leme e Mesquita fosse extinto e destinado ao critério Cota Mínima. Contudo, em 1996, ao editar a Lei nº 12.428, o legislador estadual optou por fixar esse percentual em 5,5% e destinou o resíduo decorrente da redução do percentual destinado aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita ao critério VAF, sem explicitamente revogar o inciso II do supramencionado artigo.

Daí, a conclusão de que a apresentação do projeto ocorreu em momento oportuno, uma vez que tinha a finalidade de evitar que aqueles municípios que se sentissem prejudicados recorressem ao Judiciário para que este se manifestasse sobre a possível divergência de interpretação que surgiria com a falta de uma previsão explícita na legislação. A proposição não introduzia alteração nos percentuais estabelecidos pela legislação então vigente, com exceção da realocação já descrita.

Além desse objetivo, o projeto sugeria quatro alterações, que consistiam em:

- a) fixar periodicidade anual de apuração dos índices;
- b) estabelecer novas datas para publicação dos índices provisórios e definitivos;
- c) garantir maior transparência na apuração dos índices;
- d) adequar o Anexo I, de forma a incorporar ao VAF o percentual resultante da extinção do critério "compensação financeira por emancipação de distrito".

Portanto, não foi vislumbrada no projeto nenhuma alteração no que tange ao cálculo dos valores a serem transferidos aos municípios, em relação à legislação que vigorava à época em que foi apresentado. Contudo, a proposição recebeu inúmeras emendas ao longo de sua tramitação, mas foi aprovada em 1º turno com a Emenda nº 17 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 12, que se revelaram oportunas, ao garantir maior transparência na publicação dos dados constitutivos dos índices de cada município. Explicitaram, ainda, prazos para interposição de recursos pelas municipalidades que viessem a constatar quaisquer incorreções em seus índices. Outra medida inovadora em relação ao projeto foi o retorno do critério "compensação financeira por emancipação de distrito", que, segundo o entendimento da maioria dos membros desta Casa, deveria vigorar pelo mesmo período previsto na Lei nº 11.042, de 1993, que previa a concessão desse benefício durante 13 anos. A queda gradativa no percentual também estava prevista na referida lei.

Assim, em 27/12/2000, foi sancionada, sem vetos, a Lei nº 13.803, para vigorar a partir do exercício seguinte.

4 - CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

4.1 - Objetivos

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 830/2000, foi constatada a dificuldade de se mobilizarem os dirigentes municipais para discutirem o assunto, em virtude da proximidade das eleições municipais. Um sinal disso pôde ser percebido durante o debate público promovido pela Assembléia Legislativa em julho de 2000, que não contou com um número significativo de representantes dos municípios.

O mesmo ocorreu nos últimos meses do ano, já ocorrido o pleito municipal, pois um número expressivo dos prefeitos eleitos no mês de outubro ainda não havia tomado posse, o que inviabilizou o reinício das discussões em torno da matéria.

Por essa razão, a maioria dos membros desta Casa entendeu por bem não introduzir nenhuma alteração significativa na lei, deixando para um momento mais propício, em que a mobilização das autoridades municipais se revelasse mais profícua. Daí a idéia de se criar esta comissão neste exercício.

4.2 - Composição

A atual composição da Comissão é a seguinte:

- a) membros efetivos: Alberto Bejani (PFL), Dinis Pinheiro (PL), Anderson Aduato (PMDB), Arlen Santiago (PTB), Ermano Batista (PSDB);
- b) membros suplentes: Antônio Carlos Andrada (PSDB), Bilac Pinto (PFL), Cristiano Canêdo (PTB), Geraldo Rezende (PMDB), Pastor George (PL).

Em 20/6/2001, realizou-se uma reunião especial em que foram eleitos, para Presidente, o Deputado Alberto Bejani e, para Vice-Presidente, o Deputado Anderson Aduato. A Presidência designou o Deputado Dinis Pinheiro para relatar a matéria.

4.3 - Prazo de funcionamento

A Comissão foi instalada em 24/5/2001, sendo os trabalhos suspensos durante o recesso parlamentar. Reiniciadas as atividades, foi o prazo prorrogado por 30 dias, a requerimento de seus membros. Com isso as atividades deveriam ser concluídas em 5/10/2001. Diante da realização de uma reunião extraordinária em 4/10/01 em que houve significativo comparecimento de Prefeitos Municipais e por haver necessidade de um prazo mais dilatado para melhor se analisarem os debates desenvolvidos ao longo da reunião, com base em um acordo de Líderes, foi novamente o prazo dilatado, com previsão de encerramento dos trabalhos em 10/10/2001.

4.4 - Desenvolvimento dos trabalhos

No início das atividades, foi aprovado um requerimento de autoria deste relator, em que foram indicadas as autoridades que, direta ou indiretamente, estivessem envolvidas em qualquer das fases de apuração dos índices de cada município. Considerando o curto prazo de que dispunha a Comissão para apresentação do relatório final e o elevado número de indicações para convite, foi feita uma seleção para que fossem ouvidas apenas aquelas cuja atuação se relacionasse com questões mais polêmicas ou que apresentassem indícios de necessidade de alteração.

Foram analisados os diversos aspectos ligados à aplicação da legislação em vigor, no intuito de localizar pontos que merecessem reparos.

De uma forma mais detalhada, os trabalhos foram os seguintes:

4.4.1 - Convidados ouvidos pela Comissão:

Augusto Henrique Lio Horta, Gerente da Divisão de Normas e Padrões da FEAM; José Henrique Portugal, ex-Secretário-Geral de Governo; Miguel Ribon, Diretor de Proteção à Biodiversidade do IEF; Argileu Martins da Silva, Diretor técnico da EMATER; Domingos Caldonazo de Almeida, pesquisador da Fundação João Pinheiro; Antônio Pereira Júnior, Prefeito Municipal de Ibirité.

4.4.2 - Análise das propostas recebidas

Sugestões de alteração da Lei Robin Hood foram apresentadas, as quais passamos a comentar.

Representando a Fundação Estadual do Meio Ambiente, o seu Gerente de Divisão de Normas e Padrões sugeriu que o percentual destinado ao critério "meio ambiente" fosse aumentado para 2%, visando a motivar ainda mais os municípios a aplicarem recursos em saneamento básico e unidades de conservação. A proposta não se revela muito oportuna, por entendermos que os recursos decorrentes desse critério estão se concentrando em um número muito pequeno de municípios, de forma que, se houver a alteração sugerida, ocorrerá, em curto prazo, uma simples duplicação dos valores repassados. Com isso, a discrepância na distribuição, que foi por nós verificada, se agravaria.

O Diretor técnico da EMATER indicou problemas no critério "produção de alimentos" e sugeriu a criação de novos "subcritérios", de forma a recompensar os investimentos municipais que visem a beneficiar os pequenos produtores, denominados agricultores familiares. Propôs, ainda, a alteração do percentual destinado a esse critério, que passaria de 1% para 2%. Esta última proposta nos parece inviável, no momento, mas a primeira, a nosso ver, seria fator de aperfeiçoamento do critério. Porém, deixamos que a comissão temática competente se manifeste sobre o assunto.

O Diretor de Proteção à Biodiversidade do IEF ressaltou a necessidade de se regulamentar o fator de qualidade das unidades de conservação.

A Fundação João Pinheiro, por meio do coordenador técnico da Lei nº 13.803, de 2000, apresentou as seguintes sugestões, que, dada a exiguidade do prazo de duração desta Comissão, devem ser mais bem analisadas pelas comissões permanentes desta Casa durante a tramitação do projeto de lei que apresentamos ao final:

- a) diminuição ou extinção do critério VAF;
- b) mudança das datas de publicação dos índices: o provisório passaria para final de outubro e o definitivo até 31 de dezembro;
- c) incluir na lei a responsabilidade da FJP pelo cálculo dos critérios Área Geográfica, População, População dos cinquenta mais populosos e Patrimônio cultural (incisos II, III, IV e VII), pois já vem sendo adotada tal prática;
- d) a lei se ressentir de uma coordenação geral que integre os vários órgãos responsáveis pelo cálculo dos diversos índices;
- e) uma parcela do índice de educação deve levar em consideração indicadores de qualidade do ensino na rede municipal, que poderiam ser as taxas de repetência e evasão, bem como resultados médios em avaliações periódicas;
- f) tomar o somatório do número de alunos matriculados no ano e dividir pelo somatório do número de alunos no Estado;
- g) incluir no texto da lei a obrigatoriedade do envio da prestação de contas dos Fundos Municipais de Saúde ao TCEMG ou diretamente à Fundação João Pinheiro para que o gasto seja agregado no cálculo do critério "saúde per capita", bem como adoção do gasto realizado com recursos próprios do município como critério;
- h) excluir do cálculo do critério patrimônio cultural os bens que não tenham recebido investimentos por parte do município para sua preservação ou restauração após o seu tombamento;
- i) instituir no texto da lei um mecanismo de compensação financeira em virtude de erros nos cálculos, liminares, etc.;
- j) os percentuais relativos a Mateus Leme e Mesquita, que gradativamente reverterão ao VAF, deveriam ser destinados para outros critérios.

Por fim, o Prefeito Municipal de Ibirité apresentou a minuta de projeto de lei, que, em suma, utiliza apenas a "cota mínima" e o "rateio per capita" como critérios para redistribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios. Entretanto, limita o rateio apenas aos municípios que apresentem média de receita *per capita* abaixo da média estadual, após rateado o montante proveniente do VAF. Propõe, ainda, novo mecanismo para se estabelecer o índice correspondente ao VAF, no caso de empresas que se situem no território de mais de um município. Com o objetivo de não introduzirmos uma brusca alteração na sistemática de rateio, deixamos de considerar essa proposta. Ressalte-se que entendemos oportuna a última sugestão, relativa ao cálculo do VAF de municípios que sejam sede de uma mesma empresa, pelos argumentos tecidos a seguir.

4.4.3 - Problemas na aplicação da lei

Desde a sua edição, a Lei nº 12.040, sucedida pela Lei nº 13.803, foi alvo de questionamentos em alguns dispositivos, com destaque para o art. 3º e seus parágrafos.

Em relação ao "caput", observamos que a lei faculta aos municípios em cujos territórios esteja situada uma mesma empresa celebrarem um acordo para solução do problema causado pelo cálculo do VAF gerado em cada um deles. É esse o texto da norma em tela:

"Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda".

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal - STF - já se manifestou acerca dessa matéria, no Recurso Extraordinário nº 94.613-6/SP, quando os Municípios de Mauá e Santo André discutiram essa questão em juízo. Para sintetizarmos os fatos, esclarecemos que a Petroquímica União S.A. tem sede nos dois municípios, mas o domicílio fiscal se situa em Santo André. Assim, a Secretaria Estadual da Fazenda considerava que todas as operações geradoras de ICMS ocorriam nesse município, o que levou Mauá a questionar, perante o Tribunal de Justiça paulista, por meio de mandado de segurança, esse posicionamento do Estado. Foi concedida a segurança, determinando que a cota de cada um dos municípios fosse calculada de acordo com a proporção da área ocupada em cada um pelo referido complexo industrial. Santo André recorreu ao STF, no afã de modificar a decisão do TJ-SP; contudo, logrou êxito em parte, pois a decisão de nossa Corte Constitucional determinou que o cálculo da parcela discutida considerasse os fatos geradores ocorridos no território de cada um deles, e não apenas a proporcionalidade da área ocupada pela empresa.

Assim apresentamos uma sugestão, consubstanciada no projeto de lei ao final redigido.

Quanto aos §§ 1º e 2º, cumpre-nos asseverar que a metodologia neles prevista para determinar o VAF referente à produção de energia elétrica tem sido alvo de muitos questionamentos junto ao Poder Judiciário. O teor desses dispositivos é o seguinte:

"Art. 3º -

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, pelos condutos forçados, pela casa de máquinas e pela subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória e, no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, ao município sede a que se refere o inciso I inclusive, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios.

Destacamos que o Tribunal de Justiça concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 185.337-3.00, ajuizada pelo Município de Araporã, para suspender os dispositivos de igual teor contidos na Lei nº 12.040. Com isso, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao divulgar os índices do VAF, enfrenta a séria dificuldade de levar em consideração em seus cálculos uma série de liminares, que, por sua precariedade, podem ser cassadas, determinando um novo cálculo dos índices.

Por essas razões, deixamos de estabelecer qualquer critério para o cálculo do VAF decorrente do ICMS relativo à geração de energia elétrica.

5 - CONCLUSÕES

Após diversas reuniões desta Comissão com convidados e audiências públicas nas quais ouvimos o clamor da grande maioria dos municípios mineiros, ficaram patentes a importância e a necessidade de se alterar a forma atual de distribuição do ICMS.

Realizamos vários estudos, projeções e estimativas de impacto, a fim de encontrar um caminho que nos levasse à adoção de critérios que proporcionassem ganhos de receita aos municípios cuja arrecadação impossibilita aos seus administradores realizar investimentos na área social e proporcionar condições dignas de vida aos cidadãos.

Concluimos por propor a redistribuição do percentual de 4,632 % que atualmente é rateado com base no VAF do município. Essa conclusão se deve ao fato de considerarmos que este critério já é devidamente privilegiado pela Constituição Federal, que determina que no mínimo 75% da parcela do ICMS pertencente aos municípios serão distribuídos com base no VAF.

Após intensa discussão e reflexão, optamos por redistribuir a parcela do ICMS pertencente aos municípios da seguinte forma:

1 - Classificamos os critérios de distribuição, agrupando-os em três grupos:

Critérios econômicos: VAF da Constituição (75%), produção de alimentos, meio ambiente, receita própria, municípios mineradores e compensação financeira aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita;

Critérios sociais solidários: área geográfica, população, população dos 50 municípios mais populosos, educação, patrimônio cultural, saúde, cota mínima;

Critério de compensação solidária: ICMS solidário (redistribuição do percentual que era distribuído pela Lei Robin Hood com base no VAF).

2 - Calculamos o índice consolidado dos critérios econômicos, que é a média aritmética ponderada dos índices que os compõem. O fator de ponderação é o percentual atribuído a cada índice.

3 - Calculamos a média per capita dos critérios econômicos do ICMS recebido pelo conjunto dos municípios mineiros, dividindo o índice consolidado dos critérios econômicos pela população do Estado.

4 - Calculamos o ICMS per capita dos critérios econômicos para cada um dos municípios.

5 - Restringimos a participação nos critérios sociais solidários aos municípios que estavam abaixo da média per capita dos critérios econômicos acrescida de 40%.

6 - Redistribuímos o percentual do critério VAF que excedia o mínimo constitucional, instituindo uma compensação per capita para os municípios cujos índices consolidados de critérios econômicos e sociais ficaram abaixo da média per capita acrescida de 40%. A esse novo critério demos o nome de "critério de compensação solidária".

Para consubstanciar nossa proposta, apresentamos a seguir um projeto de lei propondo nova forma de distribuição para o ICMS pertencente aos municípios.

6 - PROPOSTA

Projeto de Lei nº /2001

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Critérios econômicos:

a) Valor Adicionado Fiscal - VAF: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

b) produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

1 - parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

2 - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

3 - parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

4 - parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

c) meio ambiente: observados os seguintes critérios:

1 - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam a, no mínimo, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

2 - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

3 - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

d - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

e - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

f - compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados;

II - Critérios sociais solidários:

a) área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

b) população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

c) população dos 50 municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

d) educação: relação entre o total de alunos atendidos, os alunos da pré-escola inclusive, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

e) patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

f) saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I desta lei serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

1 - um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

2 - encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

g) cota-mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

III - Critério de compensação solidária:

a) ICMS solidário - relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios com menor índice de ICMS per capita do Estado e a população total destes, fornecida pela Fundação João Pinheiro.

§ 1º - Os municípios cujo índice consolidado dos critérios econômicos seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) ficam excluídos da participação nos critérios listados no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para o efeito do disposto no inciso III:

I) considera-se índice de ICMS per capita o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I e II de cada município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II) consideram-se municípios com menor índice de ICMS per capita aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso anterior seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Para o efeito do disposto na alínea "d" do inciso II deste artigo, ficam excluídos os municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 4º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I) os dados relativos à produção de alimentos serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente;

II) considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

a) manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

b) não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5ha (cinco hectares) (Belo Horizonte) e o máximo de 70ha (setenta hectares) (São Romão);

c) ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

d) residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, no primeiro dia útil de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente aos itens 1 e 2 da alínea "f" do inciso II deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o quinto dia útil de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a III deste artigo que tenham sofrido alteração, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por município.

§ 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 8º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 9º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no § 8º deste artigo no prazo de quinze dias contados do seu recebimento.

§ 10 - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, após o julgamento das impugnações previstas no § 8º, bem como o índice consolidado geral de participação de todos os municípios, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 11 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 12 - O critério da compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto na alínea "f" do inciso I, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso III deste artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A apuração do VAF compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, deve informar os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada município, dando conhecimento a todos os interessados, na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de discriminar o valor adicionado ocorrido no território de cada município, o contribuinte deverá apurá-lo na proporção da área utilizada pelo estabelecimento nas etapas de produção, comercialização, prestação de serviços, armazenamento, administração, estacionamento ou outras em que haja desenvolvimento de qualquer tipo de atividade operacional do estabelecimento.

§ 3º - Na ocorrência de descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores ou diante da discordância da proporcionalidade apresentada pelo contribuinte do imposto, cabe recurso à Secretaria de Estado da Fazenda, na fase de apuração dos índices definitivos, para que nomeie uma comissão especial de arbitramento, a qual compete fixar a proporcionalidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

Critérios de Distribuição	2002	2003	2004	A partir de 2005
CRITÉRIOS ECONÔMICOS				
VAF (art.1º, I, a)	75,000	75,000	75,000	75,000
Produção de alimentos (art.1º,I,b)	1,000	1,000	1,000	1,000
Meio Ambiente (art.1º, I, c)	1,000	1,000	1,000	1,000

Receita Própria (Art. 1º, I, d)	2,000	2,000	2,000	2,000
Municípios Mineradores (art. 1º, I, e)	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme (art. 1º, I, f)	0,024	0,016	0,008	0,000
Mesquita (art. 1º, I, g)	0,012	0,008	0,004	0,000
SUBTOTAL	79,146	79,134	79,122	79,110
CRITÉRIOS SOCIAIS				
Área Geográfica (art. 1º, II, a)	1,000	1,000	1,000	1,000
População (art. 1º, II, b)	2,710	2,710	2,710	2,710
População dos 50 mais populosos (art. 1º, II, c)	2,000	2,000	2,000	2,000
Educação (art. 1º, II, d)	2,000	2,000	2,000	2,000
Patrimônio Cultural (art. 1º, II, e)	1,000	1,000	1,000	1,000
Gasto com Saúde (art. 1º, II, f)	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota Mínima (art. 1º, II, g)	5,500	5,500	5,500	5,500
SUBTOTAL	16,210	16,210	16,210	16,210
ICMS SOLIDÁRIO				
ICMS solidário (art. 1º, III, a)	4,644	4,656	4,668	4,680
SUBTOTAL	4,644	4,656	4,668	4,680
Total	100,000	100,000	100,000	100,000

Anexo II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere a alínea "d" do inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de)

PEi = $\frac{ICMAi}{\sum ICMAI} \times 100$ considerando-se

$\sum ICMAI$

a) ICMAI = $\frac{MRMI}{\dots}$ onde

CMAI

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município.

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação.

b) Σ ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os municípios.

Anexo III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de)

PPC = Somatório das notas do município

Somatório das notas de todos os municípios

Atributo	Característica	Sigla	Nota
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual	Nº domicílios > 5000	NH1	16
	5.000 > nº domicílios > 3.000	NH2	12
	3.000 > nº domicílios > 2.001	NH3	08
	2.000 > nº domicílios	NH4	05
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível federal ou estadual.	Σ unid. > 30 e área > 10 ha	CP1	05
	Σ unid. > 20 e área > 5 ha	CP3	04
	Σ unid. > 10 e área > 2 ha	CP2	03
	Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP4	02
Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unidades > 20	B11	08
	20 > nº unidades > 10	B12	06
	10 > nº unidades > 5	B13	04
	5 > nº unidades > 1	B14	02
Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual.	Nº unidades > 5	BM1	02
	5 > nº unidades > 1	BM2	01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal.	Nº domicílios > 2.001	NH21	04
	2.000 > nº domicílios > 50	NH22	03
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal.	Σ unid. > 10 e área > 2 ha	CP21	02
	Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP22	01
Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens	Nº unid. > 10	B121	03

móveis, quando houver.	10 > nº unidades > 5	B122	02
	5 > nº unidades > 1	B123	01
Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal.		BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.		PCL	03

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA - MG -, e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação, pelo município:

a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Anexo IV

Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere o item 2 da alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº , de de de)

I - Índice de Conservação do Município "I"

IC = $\frac{FCMi}{FCE}$ onde:

FCE

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

b) FCE = Fator de Conservação do Estado

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

FCE = $\sum FCMI$, onde

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

FCMi = $\sum FCM_{i,j}$

b) FCM Ij = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I"

III - FCMi,j = $\frac{\text{Área UC}_{i,j} \times FC \times FQ}{\text{Área Mi}}$, onde

Área Mi

a) Área UC i,j = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i"

b) Área Mi = Área do Município "i"

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infra-estrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do COPAM.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

CATEGORIA DE MANEJO	CÓDIGO	FATOR DE CONSERVAÇÃO - FC
Estação Ecológica	EE	1,0
Reserva Biológica	RB	1,0
Parque	PAQ	0,9
Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	0,9
Floresta Nacional, Estadual ou Municipal	FLO	0,7
Área Indígena	AI	0,5
(1) Área de Proteção Ambiental I	APA I	1,0
Zona de Vida Silvestre	ZVS	0,1
Demais Zonas	DZ	
(1) Área de Proteção Ambiental II, Federal ou Estadual	APA II	0,025
(2) Área de Proteção Especial	APE	0,1
Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação.		

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, incisos I e 14, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico.

7 - Recomendações

a) A legislação sob análise garante transparência dos dados que são considerados no cálculo dos índices dos critérios para o rateio da parcela do ICMS de que tratamos, principalmente no § 10 do art. 1º da Lei nº 13.803, que tem o seguinte teor:

"Art. 1º -

§ 10 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a XIII deste artigo".

Ressalte-se que constatamos o descumprimento desta norma, uma vez que as publicações mensais e trimestrais contêm apenas os índices.

Outra infringência a dispositivos da lei é a publicação, fora dos prazos nela previstos, dos índices definitivos para todos os critérios, que deve se dar até o dia 31 de agosto de cada ano, segundo o § 8º do art. 1º. A Comissão recebeu sugestão para modificar esse prazo, passando-o para o final do mês de dezembro. Mas entendemos que o sentido da publicação em agosto prende-se ao fato de que o município deve conhecer os elementos que o norteiam na estimativa de sua receita para o exercício seguinte no processo de elaboração do projeto da lei orçamentária anual. Por isso, somos da opinião que o prazo, além de não ser alterado, deve ser rigorosamente cumprido.

Por essas razões, recomendamos à Mesa diretora desta Casa que atribua responsabilidade a alguma das comissões permanentes, preferencialmente à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para que acompanhe permanentemente o processo de apuração e publicação dos índices dos critérios de rateio do ICMS.

b) Em decorrência das inúmeras ações judiciais promovidas por municípios, cujo objeto seja a alteração dos índices previstos na legislação vigente, recomendamos seja encaminhado ofício ao Poder Executivo, com vistas a que informe a todos os municípios, sempre que tramitarem processos dessa natureza, para que se manifestem nos respectivos processos, uma vez que toda alteração nos índices de um município repercute no de outros;

c) Esta Comissão recebeu uma denúncia do Deputado Adelmo Carneiro Leão, segundo a qual os repasses relativos à parcela do ICMS pertencente aos municípios não estariam sendo feitos na integralidade do percentual de 25%, determinado pela Constituição Federal. Diante desse fato, a Comissão solicitou que a denúncia desse origem a um pedido de informações à Secretaria de Estado da Fazenda sobre os valores oriundos da efetiva arrecadação do ICMS e daqueles entregues aos municípios. Portanto, recomendamos à Mesa diretora que indique uma comissão permanente para acompanhar o procedimento e realizar análise dos dados informados.

d) Para que o projeto de lei que estamos apresentando tenha a tramitação encerrada nesta Sessão Legislativa, recomendamos que seja dado ao projeto o regime de urgência, para que possa produzir efeitos a partir do próximo exercício;

e) A legislação em exame procura e produz uma certa distribuição de renda no Estado. Entretanto, o limite máximo de 1/4 da receita para rateio por critérios sociais, advindo da Constituição Federal, impede que se alcancem resultados satisfatórios. A mudança do limite depende da reforma tributária, que é da competência do legislador federal. Enquanto ela não ocorre, recomenda-se aos órgãos públicos que, tanto para prever e programar incentivos para industrialização quanto para projetar os orçamentos, não haja nenhum tipo de privilégio para municípios que tenham, reconhecidamente, um elevado movimento econômico.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2001.

Alberto Bejani, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Arlen Santiago - Ermano Batista - Geraldo Rezende.

SOARES, Marcelo Cardoso. O Impacto Redistributivo da Lei Robin Hood. *Revista do Legislativo*, n.16,

² Assembléia na Imprensa. nº 1105, 17.11.95, p. 1.

³ O cálculo desta média não leva em consideração a perda dos Municípios de Mateus Leme e Mesquita, por não estarem contemplados na proposta do Governador.

- Publicar para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimentos dos Deputados Eduardo Hermeto e outros em que solicitam a realização de reunião especial para homenagear a cidade de Nova Lima pelo transcurso dos seus 300 anos de fundação e pela passagem do seu 110º aniversário de emancipação político administrativo; e Pastor George e outros (2) em que solicitam a realização de uma reunião especial para homenagear a Igreja Universal do Reino de Deus pela passagem dos seus 24 anos de fundação e de uma reunião especial para homenagear a Igreja Adventista do Sétimo Dia, pelos serviços prestados à comunidade.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Márcio Cunha solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Márcio Cunha.

- O Deputado Márcio Cunha profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 15, às 9 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 294ª reunião ordinária, EM 16/10/2001

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo a seu art. 242. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2001, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 14 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.213/2000, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa da Prata imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 899/2000, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre o Programa Estadual de Fomento Florestal e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.219/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre o serviço voluntário no Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.393/2001, do Governador do Estado, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a reversão de imóveis que descreve ao Município de Nova União e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.450/2001, da Deputada Maria José Hauelsen, que torna obrigatória a impressão do nome do responsável civil e criminal em formulário emitido por fornecedor de produto ou serviço. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 83ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 10 horas do dia 16/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.756/2001, do Deputado Amilcar Martins; 591/99, 1.751 e 1.752/2001 do Deputado João Leite; 971/2000, do Deputado Fábio Avelar; 1.373/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz; 1.453/2001, do Deputado Dimas Rodrigues; 1.615/2001, do Deputado Marco Régis; 1.702/2001, do Deputado Adelino de Carvalho; 1.723/2001, do Deputado Gil Pereira; 1.760 e 1.762/2001, do Governador do Estado; 1.767/2001, do Deputado João Batista de Oliveira; 1.775/2001, da CPI das Licitações.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.770 e 1.769/2001, da Deputada Maria Olívia; 1.733/2001, do Deputado Bilac Pinto; 1.768/2001, do Deputado Márcio Kangussu; 1.777/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.754/2001, do Deputado Mauro Lobo; 1.771/2001, do Deputado Sebastião Costa; 1.772/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.738/2001, do Deputado Miguel Martini.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 72ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 16/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, em audiência pública, o licenciamento de exploração de lavra de minério de ferro nos Municípios de Caeté e Sabará pela Brumafer Mineração Ltda.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 89ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 17/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 42/01, do Deputado Durval Ângelo.

Finalidade: Conhecer, a pedido do Deputado Luiz Tadeu Leite, as propostas e projetos desenvolvidos pelos Núcleos de Criminologia dos Estabelecimentos de Ensino Superior de Direito do Estado.

Discussão e votação de proposições da comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da Comissão Especial do Esporte, a realizar-se às 9h30min do dia 17/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: reunião com convidados para proceder a estudos sobre a formação de uma política para o desenvolvimento do esporte em Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 78ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 10 horas do dia 17/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 75ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 14h30min do dia 17/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 13/99, da Deputada Maria José Haueisen.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 74ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 14h30min do dia 17/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.688/2001, do Deputado Luiz Menezes; 1.761/2001, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.497/2001, do Deputado Márcio Kangussu; Projeto de Lei Complementar nº 34/2001, do Deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.658/2001, do Deputado Sebastião Costa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 63ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 17/10/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fábio Avelar, Antônio Andrade, Maria José Hauelsen e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/10/2001, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 498/99.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2001.

José Milton, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.660/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Recanto do Idoso - Abdias da Veiga Molinari, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Recanto do Idoso - Abdias da Veiga Molinari, é uma sociedade civil de direito privado com atividades assistenciais e filantrópicas que tem como finalidades precípuas: amparar a velhice; promover e estimular o estudo de temas ligados à terceira idade, buscando soluções criativas e viáveis para os problemas dessa fase da existência humana; procurar articular-se com entidades e órgãos públicos e privados que atuam na área de assistência aos idosos; desenvolver atividades visando a centrar esforços para que ocorra a plena integração familiar e comunitária dos idosos, de forma a lhes facilitar a participação, seja como beneficiários, seja como agentes ativos, em programas de educação, cultura, artes, esportes, lazer e saúde.

Portanto, a entidade merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2001.

Adelino de Carvalho, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.698/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Geraldo Rezende, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Uberlandense de Karatê - LUK -, com sede no Município de Uberlândia.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1, cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Liga Uberlandense de Karatê, fundada em 24/11/94, possui como objetivos congregar os desportistas de Uberlândia para, juntos, difundirem a prática do referido esporte, principalmente entre crianças e jovens; trabalhar para utilizá-lo como instrumento educativo; atuar no campo social e formação da cidadania; promover e apoiar ações de prevenção e combate às drogas e outros vícios; promover, apoiar e divulgar ações culturais.

O reconhecimento da instituição como de utilidade pública fortalecerá as iniciativas ali desenvolvidas.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.698/2001 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2001.

José Henrique, relator.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.438/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em análise solicita ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública, requerendo o envio a essa Comissão de cópias de todos os documentos produzidos ou coletados no inquérito aberto pela Corregedoria-Geral de Polícia para investigar denúncias feitas contra policiais da 19ª Delegacia Regional de Segurança Pública, em Alfenas.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Entendemos que a solicitação proposta foge ao âmbito das prerrogativas constitucionais incumbidas ao Legislativo, ou seja, as de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. Cumpre-nos, portanto, apresentar as razões para o nosso posicionamento, insculpidas a seguir em texto sintético, já que fundamentação similar foi oferecida ao Requerimento nº 2.406/2001, que fazia solicitação, em essência, de mesmo teor e já foi apreciado nesta Casa.

Analisando as informações solicitadas na proposição, quais sejam, cópias de todos os documentos produzidos ou coletados no inquérito aberto pela Corregedoria-Geral de Polícia para investigar denúncias feitas contra policiais da 19ª Delegacia Regional de Segurança Pública, temos a informar que a fase de inquérito é sigilosa para garantir a consecução do procedimento e o bom desempenho das funções de seu condutor. Não admitindo o contraditório, suas conclusões são encaminhadas à autoridade competente, que, se for o caso, dará início à ação correspondente para a punição dos culpados.

Caso o inquérito não tenha sido bem conduzido, a autoridade responsável, civil ou militar, tomará as providências cabíveis, promovendo diligências e investigações, além de outros procedimentos que julgar necessários.

Pelo visto, o controle da condução desse procedimento já está suficientemente previsto em lei, não sendo necessário que a Assembléia Legislativa assumas as funções de outrem e, principalmente, estranhas àquelas que a Constituição mineira lhe outorgou.

Conclusão

Diante do aludido, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.438/2001.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.484/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em tela requer ao Presidente da Assembléia o envio de ofício ao Diretor-Geral do DER-MG, solicitando seja endereçada a essa Comissão listagem das empresas de ônibus intermunicipais que estão em situação regular junto a esse órgão e das que não estão, tendo em vista as normas existentes na legislação atual.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Analisando o requerimento em questão, constatamos que matéria de igual teor foi discutida por este parlamento: o Requerimento nº 350/99, aprovado com a Emenda nº 1.

O pedido de informação dele resultante foi encaminhado ao DER-MG através do Ofício nº 1.603/99. Por sua vez, aquele órgão enviou à Assembléia Legislativa resposta ao questionamento proposto, através do Ofício nº 1.198/99, que foi encaminhado à Comissão de Transporte para seu conhecimento.

Em relação às normas legais vigentes, não houve alteração: continua em vigor a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que, além de disciplinar os contratos firmados pela administração pública, determina a aplicação de suas disposições, no que couber, aos convênios celebrados por seus órgãos e entidades, obrigando-os, na qualidade de repassadores, a dar ciência, após a assinatura do convênio, de sua existência à Assembléia Legislativa.

Visto que se encontra arquivada neste parlamento à resposta a indagação proposta e que novos ajustes lhe deverão, forçosamente, ser remetidos, entendemos que a proposição em análise é desnecessária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.484/2001.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.486/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer ao Presidente da Assembléia o envio de ofício ao Diretor-Geral do DER-MG, solicitando seja encaminhada à Comissão a relação dos contratos em vigor de todas as linha intermunicipais de ônibus coletivos que trafegam em rodovias pavimentadas, bem como a data da última licitação que outorgou cada concessão.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Analisando a matéria em questão, temos a informar que o questionamento formulado foi contemplado pelo Requerimento nº 2.018/2001, nesta sessão legislativa, no qual é solicitada a relação dos contratos e convênios assinados pelo DER-MG, a partir de janeiro de 2000, incluindo o valor e o prazo de duração. A proposição foi aprovada com a Emenda nº 1.

Ilustrando o que dissemos anteriormente, a Secretaria-Geral da Mesa enviou o Ofício nº 1.276/2001, com as questões formuladas, em 29/10/2001, e a resposta veio através do Ofício nº 544/2001, que se encontra arquivado e à disposição da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Temos a informar, ainda, que o Regimento Interno, ao fixar as regras para direcionar os trabalhos deste Poder, em seu art. 284, I, dispõe que "a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa é considerada prejudicada".

Por tais considerações, consideramos inoportuno o envio da solicitação.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela prejudicialidade do Requerimento nº 2.486/2001.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.487/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

O requerimento em exame é de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e pretende seja solicitado ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em nome desta Casa, o envio das memórias de cálculo das receitas orçamentárias para o exercício de 2002, em complemento às informações já enviadas por meio do Ofício nº 351/2001/SEPLAN, de 9/7/2001, e do demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A proposição foi publicada em 25/8/2001 e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Como bem afirma o autor da matéria, os procedimentos ora solicitados têm amparo tanto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, quanto na Lei nº 13.959, de 26/7/2001, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2002.

Com efeito, referindo-nos de início ao primeiro diploma, o inciso V do § 2º do art. 4º afirma que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de metas fiscais conterá "demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado"; e o § 3º do art. 12, que "o Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo".

Já nos reportando à Lei nº 13.959, deparamo-nos com o § 2º do art. 9º, que estabelece, para a elaboração do orçamento de 2002, a exigência de que o Poder Executivo coloque à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, até 12/7/2001, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Ou seja, esta norma configura a aplicação daquela outra no âmbito estadual.

Vale salientar que a proposição, além de ter amparo legal, como demonstrado, também está resguardada pelo Regimento da Casa, pois o seu art. 79, inciso VIII, ao enunciar as matérias que estão sujeitas à apreciação da Mesa da Assembléia, com exigência de emissão de parecer, faz referência a requerimento da mesma espécie daquele ora examinado

Não há dúvida que o pedido de informações configura efetivo exercício do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo, a ele outorgado pela Carta mineira, nos termos dos arts. 73 e 74, daí merecer o nosso apoio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.487/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.514/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição em análise pretende seja endereçado, em nome deste parlamento, ofício ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando-lhe o envio do Termo de Entendimento visando o equacionamento da dívida estadual com empreiteiras, firmado entre a Fazenda Pública Estadual e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada - SICEPOT -, acompanhado de todas as informações necessárias para a sua avaliação, bem como o valor original e a atualização da dívida, a relação de imóveis constantes do referido termo, os critérios utilizados para a sua avaliação e os valores pelos quais foram transacionados.

O requerimento foi publicado em 1º/9/2001 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer, conforme dispõe o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Por tratar de pedido escrito de informação a autoridade pública estadual, a proposição encontra amparo, sob o aspecto formal, no § 2º do art. 54 da Carta mineira, o qual, diga-se de passagem, assegura que a recusa ou o não-atendimento ao pedido no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade imputado a Secretário de Estado.

Por outro lado, o requerimento configura legítimo ato de controle de natureza política e administrativa, exercido pela Assembléia Legislativa sobre questão pública, razão pela qual infere-se que ele encontra amparo ainda nos arts. 73 e 74 do mesmo Diploma.

Com efeito, entre outras coisas, esses artigos atribuem ao Legislativo a competência de exercer controle externo sobre os atos dos Poderes do Estado, envolvendo as questões contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, observados os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesas.

Queremos enfatizar o nosso ajuizamento de que é oportuna a iniciativa da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, porquanto reconhecemos que os documentos e as informações solicitadas são imprescindíveis para que ela possa, fundamentadamente e com acerto, bem apreciar o referido ajuste firmado entre o Poder Executivo e o SICEPOT.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.514/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

Parecer sobre o requerimento Nº 2.520/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Diretor-Geral do DER-MG, solicitando-lhe informações sobre as razões pelas quais as obras da rodovia São Sebastião do Paraíso-Jacuí estão sendo executadas pela empresa EGESA, não participante do processo licitatório, sendo que a vencedora do referido processo foi a Convap - Engenharia de Obras S.A.; e sobre as medições já efetuadas pela atual construtora, com as respectivas planilhas de preços.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A licitação, conforme Maria Sylvia Z. Di Pietro, em "Direito Administrativo", "é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, entre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Nos dizeres do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos".

Na licitação não se admite sigilo, sendo acessíveis ao público todos os atos de seus procedimentos, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

No entanto, exatamente devido à publicidade do processo é que o autor do requerimento pode afirmar que a ENGESA não participou do processo licitatório para a execução das obras na rodovia São Sebastião do Paraíso - Jacuí e, apesar disso, é a construtora que as está realizando.

Se realmente estiverem ocorrendo esses fatos, estaremos diante de um caso que foge aos parâmetros ditados pela legislação mencionada e, ainda, ao que dispõe o § 1º do art. 15 da Constituição Estadual, que obriga à observância dos mesmos princípios insertos na lei federal já mencionada.

Como tal fato está sujeito ao controle fiscalizador que o art. 74 da Carta mineira confere a este Poder, entendemos que a proposição é oportuna e que são devidos esclarecimentos por parte do DER-MG, para que a Assembléia Legislativa se posicione e se inteire dos fatos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.520/2001 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.532/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a proposição em análise solicita ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Delegado de Itamarandiba, requerendo o envio a esta Casa de cópia do inquérito policial que investiga a morte do Sr. Jorge Bispo Meira, ocorrida em 13/8/2001.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Entendemos que a solicitação proposta foge ao âmbito das prerrogativas constitucionais do Legislativo, ou seja, as de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. Cumprenos, portanto, apresentar as razões para o nosso posicionamento, insculpidas a seguir em texto sintético, já que fundamentação similar já foi oferecida em inúmeros requerimentos de igual teor já apreciados nesta Casa.

Analisando a informação solicitada na proposição, qual seja, a cópia do inquérito policial que investiga a morte de determinada pessoa, temos a informar que tal procedimento é sigiloso para garantir o êxito das funções de seu condutor. Ademais, suas conclusões têm caminho certo. São endereçadas ao Ministério Público, que é a autoridade competente para dar início à ação penal cabível, se for o caso.

Se o inquérito não for bem conduzido, o membro do Ministério Público que for designado para acompanhar o caso tomará as providências necessárias, ou seja, promoverá diligências ou novas investigações, além de outros procedimentos que julgar pertinentes.

Pelo visto, o controle da condução do inquérito policial já está suficientemente previsto em lei, não sendo necessário que a Assembléia Legislativa assumas as funções de outrem e, principalmente, estranhas àquelas que a Constituição mineira lhe outorgou.

Conclusão

Diante do aludido, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.532/2001.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.546/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, a proposição sob comento intenta seja encaminhado ofício, em nome desta Casa, ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe o envio de cópia do contrato social e suas alterações da empresa Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas Ltda. - CITEROL -, com o objetivo de esclarecer a compra de fardas pela Polícia Militar do Estado da empresa citada.

Nos termos dos arts. 188 e 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento foi publicado e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer.

Fundamentação

A fundamentação para o encaminhamento do pedido de documentos e informações está embasada no fato de que - nas palavras do Deputado Sargento Rodrigues, de quem partiu a iniciativa do requerimento - "é papel da Assembléia Legislativa exercer a fiscalização da administração pública, principalmente quando há indícios de descumprimento da legislação, e favorecimento deste ou daquele fornecedor de bens à administração pública por um longo período sem que haja preservação dos princípios da licitação e da livre concorrência".

Em princípio, é válida a argumentação apresentada, porquanto o art. 73, § 1º, inciso II, bem como o art. 74, todos da Carta mineira, asseguram que os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitam ao controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, o qual envolve a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, levando-se em conta os princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa.

No entanto, levando-se em conta a finalidade da proposição, qual seja a de se averiguar a ocorrência ou não do fiel cumprimento do procedimento licitatório no caso, entendemos que melhor seria fosse dado ao pedido outro encaminhamento e conteúdo.

O fato é que a Lei Federal nº 8.934, de 18/11/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, estabelece, em seu art. 29, que "qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas Juntas Comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido".

Em que pese a essa constatação, e tendo em vista não deixar de atender ao pedido da Comissão de Administração Pública, devemos levar em consideração que a Polícia Militar do Estado foi parte ativa da transação na qualidade de contratante, o que nos autoriza a crer que o Comandante-Geral desse órgão é autoridade capaz de prestar os devidos esclarecimentos e que dispõe de toda a documentação que se fizer necessária a tanto.

No tocante ao conteúdo da solicitação, temos por certo que o envio de cópia dos autos do processo licitatório é medida suficiente e adequada para se atingir o objetivo pretendido. Por essas considerações, apresentamos ao final deste parecer substitutivo ao requerimento, com a intenção de incorporar as referidas alterações, como também aprimorar a sua redação, de acordo com a boa técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.546/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir formalizado.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública requer a V. Exa. seja encaminhado ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado - PMMG -, solicitando-lhe o envio de cópia dos autos do processo licitatório referente à compra e à venda de fardas envolvendo esse órgão e a empresa Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas Ltda. - CITEROL -, inclusive os documentos de habilitação para a concorrência.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.559/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por meio da proposição sob comento, pretende seja encaminhado ofício ao Presidente da CEMIG solicitando envio de relação das empresas contratadas para a construção da hidrelétrica de Irapé, localizada na região do vale do Jequitinhonha, com os valores e as obras a serem executadas pelas referidas empresas.

A proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos dos arts. 188 e 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

No âmbito desta Casa, o requerimento encontra amparo, quanto à iniciativa, no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, segundo o qual às comissões compete encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação, entre outras autoridades estaduais, a dirigente de entidade da administração indireta.

Já no plano constitucional encontramos o embasamento da proposição no § 3º do art. 54 da Carta mineira, cujo conteúdo normativo é o mesmo do dispositivo citado anteriormente, com o acréscimo dos dizeres de que a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Quanto ao exame da pertinência de conteúdo da proposição, devemos reportarmo-nos aos arts. 73 e 74 da mesma Carta, visto tratarem da fiscalização e dos controles a serem exercidos pelo Poder Legislativo. De acordo com esses artigos, os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade de administração indireta se sujeitam ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, e, em se tratando de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, levar-se-á em consideração a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade do ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

Cumpramos expressar o nosso ajuizamento de que a apresentação do requerimento configura ato típico do exercício de tal atribuição e se nos apresenta oportuna, pois intenta dispor a Comissão desta Casa das necessárias informações para desempenhá-la bem.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.559/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.615/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, o Deputado Edson Rezende requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Presidente da CEMIG, solicitando-lhe informações sobre as providências efetivamente tomadas de interesse da população cujas propriedades serão desapropriadas para a construção da Usina Hidrelétrica de Irapé, bem

como cópias do Estudo de Impacto Ambiental - EIA -, do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, das licenças obtidas até o momento e das fases já executadas para a implantação do referido projeto.

Após ser publicada, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 54, §3º, da Constituição do Estado, é facultada à Assembléia Legislativa, por intermédio de sua Mesa, encaminhar a autoridades estaduais, inclusive a dirigente de sua administração indireta, pedido escrito de informações, cuja recusa ou não-atendimento no prazo de 30 dias importam em responsabilização.

Tal prerrogativa resulta da necessidade de controle dos atos do Executivo, que, no sistema de separação dos Poderes do Estado, deve ser exercido dentro de determinados parâmetros para não haver a preponderância de um sobre o outro.

A construção da Barragem de Irapé, objeto do presente requerimento, irá gerar graves conseqüências para a comunidade residente na área a ser inundada, incluindo nesse contingente famílias remanescentes de quilombos, além de impacto no meio ambiente. Em vista disso, não há dúvida de que cabe à CEMIG, responsável pela realização da obra, restaurar a fauna e a flora na região e, principalmente, as condições de existência do contingente humano prejudicado.

Estando o poder público incumbido pela Constituição da República de exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, vários procedimentos, além de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, consideramos oportuna a solicitação sob análise, por versar sobre matéria de relevante alcance social.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.615/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.616/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio da proposição em tela, o Deputado Edson Rezende requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Presidente do Conselho de Política Ambiental do Estado - COPAM -, pedindo-lhe informações sobre a licença prévia concedida à CEMIG para a construção da Usina de Irapé e, em especial, sobre as condicionantes que serão detalhadas no Plano de Controle Ambiental.

Após publicação, vem a matéria à Mesa desta Casa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Uma das prerrogativas que a Constituição Estadual, no seu art. 62, XXXI, confere privativamente à Assembléia Legislativa é a de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, tanto da administração direta quanto da indireta.

Para tanto, conta este Poder com o instrumento do pedido de informação aos Secretários de Estado e outras autoridades estaduais, que deverão encaminhar a resposta no prazo de 30 dias, sem o que responderão efetivamente pela negativa.

A construção da Usina de Irapé se nos afigura como atividade do poder público capaz de provocar grande impacto no meio físico e social, pois, além de inundar extensão considerável de terra, acarretará conseqüências nefastas para as populações ribeirinhas, inclusive as remanescentes de quilombos. Assim, é mister que esta Casa inquiria o órgão competente pela expedição da licença que autorizará o início dos trabalhos e que deve considerar, em primeiro lugar, os impactos ambientais.

É fundamental lembrarmos que, com o advento da Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, o licenciamento ambiental foi melhor definido no tocante às competências entre os entes federados, cuja divisão se pauta, em princípio, pela amplitude do impacto ambiental. Se este for de âmbito nacional ou regional, atua o IBAMA; se desenvolvido em mais de um município, atua o Estado; se apenas local, cabe ao município promover o licenciamento.

Conhecido o critério, verificamos que a expedição de licença, no caso, em análise, é de competência do IBAMA, pois a usina interferirá no curso d'água, na flora e na fauna de toda uma região. Fazendo parte tal órgão da estrutura administrativa da União, refoge à fiscalização deste Poder.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Requerimento nº 2.616/2001.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 11/10/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Luiz Lemos Quaglia, ocorrido em Lindóia, SP, em 10/10/2001. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/10/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.883, de 2000, 1.997, 2.018, 2.069, 2.111, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

nomeando Luzia Maria de Lucas Magalhães para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ermano Batista

exonerando Walassy Magno Feliciano Reis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Livia Feliciano Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Miguel Martini

exonerando Cláudio de Faria Maciel do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Wanderley Ávila

exonerando Bruno Diniz Bastos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando José Antônio Bitencourt Soares do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando José Oswaldo Albergaria de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Bruno Diniz Bastos para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando José Antônio Bitencourt Soares para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Lucas Coelho Ferreira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Cláudio de Faria Maciel para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Miguel Martini, Vice-Líder do PSB.

ERRATA

ATA DA 292ª REUNIÃO ORDINÁRIA EM 10/10/2001

Leitura de Comunicações

Na publicação da Leitura de Comunicações verificada na edição de 12/10/2001, na pág. 49, col. 1, nas comunicações apresentadas pela Comissão do Trabalho, onde se lê:

"aprovação, na 74ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.673/2001, do Deputado Ivo José, e dos Requerimentos nºs 2.576/2001, do Deputado Antônio Carlos Andrada, 2.586 e 2.587/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, e 2.588/2001, da Deputada Maria Olívia", leia-se:

"aprovação, na 74ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.687/2001, do Deputado Arlen Santiago, 1.693 e 1.701/2001, do Deputado Sebastião Costa, e 1.694 e 1.695/2001, do Deputado Wanderley Ávila".